

A TIPOLOGIA CRIMINOLÓGICA DO TRAFICANTE DE DROGAS NO BRASIL: PERFIS E PADRÕES

Cíntia Moreira Pôssa¹
Thiago Ferreira Rodrigues²
Prof. Dr. Pedro Arruda Júnior³

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar o perfil criminológico dos traficantes de drogas no Brasil, identificando padrões socioeconômicos e relacionando-os com teorias criminológicas. A partir de dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através da pesquisa publicada no ano de 2023, denominada “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, utilizou-se o método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica para compreender os fatores que contribuem para o envolvimento no tráfico de drogas. Os resultados apontam que a maioria dos acusados por tráfico é composta por jovens adultos, predominantemente homens, com baixa escolaridade e pertencentes a grupos marginalizados. Tais características refletem a influência de desigualdades estruturais e a falta de acesso a oportunidades econômicas e educacionais, fatores que tornam o tráfico uma alternativa viável para essas populações. Conclui-se que a resposta ao tráfico de drogas exige não apenas repressão penal, mas políticas públicas integradas que promovam inclusão social e ofereçam alternativas de desenvolvimento para os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Este estudo, portanto, contribui para o entendimento da relação entre exclusão social e criminalidade evidenciando a necessidade de abordagens preventivas e restaurativas para enfrentar eficazmente o tráfico de drogas no Brasil.

Palavras-Chave: Tráfico de Drogas. Perfil Criminológico. Desigualdade Social.

INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é um fenômeno complexo que envolve múltiplos fatores sociais, econômicos e históricos, refletindo um cenário de profundas desigualdades. Parte da compreensão desse fenômeno exige uma análise profunda dos contextos legais e sociais que de certa maneira moldam características comuns dos indivíduos identificando certos perfis dominantes. Assim, compreender esses padrões, bem como as possíveis causas que os levam a cometer crimes é de suma importância na tentativa de mitigar os índices de criminalidade.

A relevância deste tema justifica-se pelo impacto do tráfico de drogas na segurança pública, na saúde e na própria estrutura social do Brasil. Além de ser uma das atividades mais

¹ Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), Curso de Direito, cinthiapossa@outlook.com

² Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), Curso de Direito, ferreirathiago19ro@gmail.com

³ Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), Prof. Dr. do Curso de Direito, pedro.arruda@uniptan.edu.br

lucrativas do crime organizado, o tráfico de drogas contribui para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão, sendo frequentemente vinculado a outros delitos graves, como furtos, lesões corporais, homicídios e outros. Ao aprofundar-se nos aspectos que caracterizam o perfil dos traficantes, espera-se fornecer subsídios para políticas públicas que transcendam o enfoque repressivo, integrando estratégias de prevenção e reintegração social.

Para tanto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: qual é o perfil e os padrões predominantes entre os traficantes de drogas no Brasil? A busca por essa resposta possibilita um avanço na compreensão do crime de tráfico de drogas em âmbito nacional, uma vez que objetiva transcender a visão tradicional, que trata esse delito apenas como uma infração penal tipificada nos art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para compreender as nuances e particularidades dos agentes que o praticam.

O presente trabalho tem como objetivo geral proceder à análise da tipologia criminológica do traficante de drogas no Brasil, com o fito de identificar os perfis e padrões predominantes entre os indivíduos que se inserem nessa prática delituosa, almejando-se, assim, compreender as especificidades de seu comportamento. Como objetivos específicos, busca-se, primeiramente, identificar a qualificação socioeconômica dos indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, investigando as condições que favorecem sua inserção neste mercado. Além disso, propõe-se correlacionar os dados obtidos com as principais teorias criminológicas existentes, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente dos fatores que contribuem para a perpetuação desse fenômeno no país.

Para a condução da presente pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica fundamentada nos dados apurados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base no relatório intitulado “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, publicado no ano de 2023.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, que segundo Marconi e Lakatos (2022), segue etapas específicas: começa com a definição do problema e a formulação de hipóteses preliminares. Essas hipóteses levam à busca por fatos adicionais, que podem sugerir novas hipóteses, gerando um ciclo de investigação. A hipótese mais plausível é então escolhida e submetida à dedução, que pode ser verificada por meio da observação, da teoria ou por ambas. Por fim, os resultados podem ser aplicados na prática, contribuindo para pesquisas futuras em problemas semelhantes.

Inicialmente, na seção de Evolução Histórica e Legal do Tráfico de Drogas no Brasil, traça-se um panorama das legislações antidrogas, abordando as principais mudanças desde o período colonial até a atualidade. Essa trajetória revela o aumento gradual das sanções

punitivas e o impacto de convenções internacionais, refletidos em sucessivas revisões legislativas que culminaram na Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como “Lei de Drogas”.

Em seguida, a seção de Teorias do Comportamento Delitivo explana algumas teorias que explicam o envolvimento de indivíduos com a criminalidade. São abordados fatores individuais, sociais e econômicos.

Posteriormente, na seção de Classificação Socioeconômica, procede-se à análise dos dados obtidos pela pesquisa do IPEA que trata sobre o perfil do processado, onde se destacam características como faixa etária, gênero, nível educacional e origem racial dos acusados, relacionando os principais dados com algumas das teorias do comportamento delitivo.

Por fim, nas Considerações Finais, o estudo sintetiza os achados e com base nos dados de índices mais elevados, demonstra o perfil majoritário nos processos criminais de drogas. Ademais, estabelece uma correlação entre esse perfil e a teoria criminológica que mais adequadamente fundamenta o padrão observado.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

A trajetória legislativa brasileira no que concerne ao tráfico de drogas é longa e marcada por um processo gradual de endurecimento das penas e medidas repressivas que acompanham o crescimento da criminalidade organizada em torno desta prática. Historicamente, o primeiro documento legal a abordar o tema das drogas, ainda que de maneira indireta, foi o conjunto das Ordenações Filipinas, datado de 1603 (Filho; Rassi, 2020).

Pouco mais de dois séculos depois, o Código Criminal do Império, de 1830, nada abordou em relação à temática. Somente em 1890, com a promulgação do Código Penal da República houve a primeira menção de alguns verbos que se traduziriam em tráfico de drogas (Filho; Rassi, 2020). A saber:

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:
Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.

No decorrer dos anos seguintes, o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico diversas diretrizes advindas de convenções internacionais relacionadas ao tema das drogas, as quais, de forma lógica, exerceram influência sobre a legislação nacional, resultando na

promoção de sucessivos ajustes normativos nos anos subsequentes, os quais seriam de grande relevância no Código Penal de 1940 (Dantas, 2017).

O Decreto nº 20.390, de 1932, de acordo com Dantas (2017), passou a exigir uma licença especial para a fabricação ou comercialização das chamadas substâncias tóxicas entorpecentes, além de revisões regulares, visando acompanhar os avanços químicos e terapêuticos. Já o Decreto nº 24.505, de 1934, trouxe outras obrigações, como a identificação e a residência do médico e do paciente em papel oficial disponibilizado pela respectiva autoridade sanitária. Finalmente, o Decreto-Lei nº 891, de 1938, responsável pela revogação do primeiro, de 1932, e influenciado pela Convenção de Genebra de 1936, estabeleceu um rol das substâncias classificadas como entorpecentes, dispondo sobre normas restritivas referentes à sua produção e consumo, além de prever medidas de internação e interdição para indivíduos dependentes de tais substâncias (Filho; Rassi, 2020)

Posteriormente, foi promulgado o Código Penal de 1940, que nas palavras de Batista (1997) tratou do tema de forma equilibrada, adotando uma abordagem mais sóbria na definição dos tipos penais, reduzindo o número de verbos tipificados, quando em comparação com o Decreto-Lei nº 891/38.

Como pontualmente observa Dantas (2017), o ano de 1964 no cenário jurídico brasileiro foi considerado como um divisor de águas, assinalando a transição do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal no tocante às drogas, uma vez que esse novo paradigma encontrou terreno fértil para prosperar em razão do aumento das práticas repressivas, consequência direta das limitações das liberdades democráticas oriundas do regime militar instaurado.

Ainda de acordo com Dantas (2017), esse enfoque bélico subsistiu até a década de 1970, ainda que a legislação posterior apresentasse uma natureza menos rígida do que a precedente, alinhando-se a discursos médico-jurídicos e diretrizes internacionais. Tal orientação se materializou na promulgação da Lei nº 5.276/71, que reformulou o art. 281, do Código Penal, ampliando sua abrangência e endurecendo a sanção máxima para seis anos, além de prever aplicação de multa.

Já no final da década de 1970, segundo o referido autor, o Brasil experimentou um processo de abertura política, o qual impactou a legislação sobre entorpecentes. Em 1976, substituindo a legislação antecedente e revogando o artigo 281, do Código Penal de 1940, foi promulgada a Lei nº 6.368/76, conhecida como “Lei de Tóxicos”, cujo intuito era de intensificar a repressão ao uso e comércio de substâncias ilícitas, consideradas um perigo à saúde pública.

No cenário marcado pelo declínio da Guerra Fria e das ditaduras latino-americanas, ocorreu a Convenção de Viena de 1988, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 154, de 1991 (Dantas, 2017).

Em seguida, a própria Constituição Federal, promulgada em 1988, no art. 5º, inciso XLIII, evidenciou que:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Brasil. 1988, n.p)

Destaca-se, ainda, o inciso LI do mesmo artigo, que autoriza a extradição de brasileiro naturalizado em casos de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas correlatas, em consonância com os preceitos da Convenção de Viena (Dantas, 2017).

Posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, sobreveio a Lei nº 8.072/90, que, em sintonia com esse viés punitivo, dispôs sobre os crimes hediondos, reforçando ainda mais o emprego do aparato punitivo (Dantas, 2017).

Nas palavras de Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Com esse preceptivo, a Lei Suprema impôs ao legislador ordinário tratamento jurídico mais severo no tocante aos **crimes hediondos propriamente ditos**, catalogados no art. 1º da Lei 8.072/1990, e também aos **equiparados ou assemelhados a hediondos**, quais sejam, **tráfico de drogas**, tortura e terrorismo.(Masson; Marçal, 2022, n.p.)

Como expõe Dantas (2017), o marco mais significativo na legislação antidrogas brasileira ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, também conhecida como “Lei de Drogas”, que trouxe profundas alterações na forma como o tráfico e o uso de drogas são tratados no país. A referida lei tem como objetivo principal a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, diferenciando a figura do usuário do traficante. Outrossim, a lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), regulamentando diretrizes para coibir a produção e o comércio não autorizados de drogas, bem como tipificando diversas condutas delitivas associadas, a exemplo do tráfico e do uso, previstos nos artigos 33 e 28, respectivamente.

Dentre as inovações trazidas pelo supracitado diploma legal, destaca-se a adoção do termo “drogas” em substituição ao termo “substâncias entorpecentes”, seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) (Dantas, 2017).

O artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tipifica o delito de tráfico de drogas nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tipo penal abarca uma extensa gama de condutas, conforme aponta Masson e Marçal (2022). Quanto ao sujeito ativo, observa-se que, excetuando-se o núcleo "prescrever" os demais verbos previstos no dispositivo legal podem ser praticados por qualquer indivíduo. O sujeito passivo é a coletividade, caracterizando-se como crime vago, e o bem jurídico protegido é a saúde pública.

A referida lei mantém sua natureza de norma penal em branco, dado que o tipo penal nela delineado é, por si só, insuficiente, demandando complementação através de normas formais ou materiais. O conceito de "droga" empregado pela legislação possui natureza taxativa, encontrando-se definido em portaria específica da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Dantas, 2017).

De acordo com Aguiar, Alves e Tabak (2018), tanto a venda quanto o consumo de drogas suscitam grande inquietação, pois tais atividades não se restringem exclusivamente a questões de saúde pública, impactando também na segurança pública. É inequívoco que o tráfico de entorpecentes serve como base para sustentar vários outros crimes perpetrados por traficantes, como os cotidianos confrontos com autoridades policiais, disputas por pontos de vendas com rivais, homicídios de usuários, além dos crimes que se relacionam, como é o caso dos próprios consumidores que frequentemente cometem infrações para sustentar seu vício.

Para fins de elucidação, dos 65 mil homicídios ocorridos no ano de 2017, cerca de 22 mil, o que equivale a 34%, tinham alguma relação com o tráfico de drogas, evidenciando a inquestionável grandiosidade do problema a ser enfrentado (Cerqueira, 2023).

Assim, o conhecimento e aprofundamento de dados e informações dessa natureza é de suma importância para nortear os órgãos e agentes públicos na alocação de recursos e concentração de esforços. Ademais, essas pesquisas também contribuem significativamente no processo legislativo, mais precisamente, na fase pré-legislativa. De acordo com Thereza de Jesus Vieira Viana:

Na fase pré-legislativa, podemos analisar três subfases, que são: informação, definição e formulação.

Informação - É de capital importância para a feitura da lei esse primeiro estágio. É o levantamento de todos os dados que possam interessar ao assunto a ser legislado.

[...] O legislador deve procurar valer-se de dados e observação da vida real. [...]

Definição - Após a coleta do material, feita durante a fase informativa, inicia-se a seleção do indispensável para, deste modo, chegar-se à formulação conceitual ou, seja, definição de princípios, meios e objetivos. (Viana, 1959?, p. 75)

No próximo capítulo serão analisadas teorias criminológicas que procuram elucidar as razões pelas quais os indivíduos tendem a incorrer em condutas ilícitas.

2 TEORIAS DO COMPORTAMENTO DELITIVO

Compreender as razões que levam as pessoas a cometerem crimes é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, principalmente sob o aspecto preventivo, além de auxiliar na promoção da reabilitação e da reintegração social. Nesta senda, o estudo do perfil do traficante de drogas no Brasil está relacionado com as explicações sobre o que leva as pessoas a cometerem crimes. Isso porque, ao identificar fatores ou padrões é possível enfrentar as raízes que alimentam essas atividades, promovendo uma abordagem mais eficiente para a redução da criminalidade.

Ao investigar as causas que levam uma pessoa a cometer crimes, é imprescindível considerar que esse fenômeno decorre de uma confluência de fatores individuais, sociais, econômicos e culturais “que, combinados em proporções e situações específicas, poderiam explicar a causação do crime.” (Cerqueira; Lobão, 2003, p.1). Desde uma perspectiva criminológica, tais fatores são amplamente abordados em teorias que envolvem tanto patologias individuais quanto disfunções sociais e estruturas de poder (Cerqueira; Lobão, 2003).

Algumas teorias, por exemplo, focavam nas características biológicas dos indivíduos como elementos preponderantes para a criminalidade. Embora essas abordagens tenham sido posteriormente criticadas por seu viés racista, abriu o caminho para uma compreensão mais complexa, incluindo o papel da personalidade e da psicologia no comportamento criminoso. A psicologia moderna, aliada à criminologia, demonstra que traumas, disfunções familiares, transtornos de personalidade e o ambiente sociocultural são fatores que predispõem o indivíduo a optar por atos criminosos (Cerqueira; Lobão, 2003).

Guilherme de Souza Nucci (2021), ao abordar a Teoria da Ecologia Criminal ou da Desorganização Social realiza uma análise metódica da organização espacial urbana e suas implicações para a criminalidade. Sob essa ótica, observa-se que as cidades se estruturam em círculos concêntricos, sendo o núcleo central destinado aos órgãos administrativos e ao comércio, circundado por áreas residenciais, que se distanciam gradualmente, alcançando, por fim, as áreas periféricas, as quais são menos favorecidas economicamente. Esse arranjo organizacional evidencia a forma como o espaço urbano distribui-se segundo uma hierarquia econômica e social, refletindo tanto o nível de coesão quanto, em contraposição, o grau de desorganização social que permeia as cidades.

Destarte, a referida teoria sugere que áreas com alto índice de pobreza, baixa coesão social e infraestrutura deficitária tendem a ter maior incidência de comportamentos criminosos. Isso porque, essa teoria leva em consideração a comunidade local, bem como os vínculos de amizade, parentesco e outras modalidades de relação que influenciam no processo de aculturação do indivíduo (Cerqueira; Lobão, 2003).

Já a Associação Diferencial, leciona que ninguém nasce criminoso e que o ato delituoso não emerge espontaneamente; trata-se de um comportamento que se aprende. Assim, o crime é fruto de um processo de captação e aprendizagem, seguido pela imitação das condutas alheias. Tal entendimento permite compreender como moradores de bairros economicamente desfavorecidos e socialmente desestruturados podem ser levados à formação de gangues juvenis, uma vez que os jovens, na busca por pertencimento, aprendem uns com os outros a prática de infrações com o propósito de integrar determinados grupos que os atraem (Nucci, 2021).

A Teoria da Anomia, por sua vez, se trata de uma situação social caracterizada pela ausência de normas ou regulamentação, representando a anarquia ou a desorganização. Esse estado na sociedade acarreta em seu funcionamento ineficaz, dificultando a rotina dos cidadãos e comprometendo a percepção e a prática de condutas morais e corretas. Diante dessa condição de ausência de normas, um indivíduo pode apresentar diversas reações. Uma delas seria a conformidade, na qual simplesmente aceita a realidade ajustando-se a ela. Outra reação possível seria a de inovação do infrator, que tentaria encontrar caminhos alternativos para alcançar uma posição social mais elevada (Nucci, 2021). Desse modo, o estímulo para a prática de atos delituosos decorre da frustração do indivíduo em alcançar metas que considera desejáveis, como o sucesso financeiro (Cerqueira; Lobão, 2003).

Conforme aponta Nestor Sampaio Penteado Filho (2012), a Teoria do *Labelling approach*, também conhecida como interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social, prega que a criminalidade não representa uma qualidade intrínseca à conduta humana, mas sim o resultado de um processo de imputação social, pelo qual se confere tal “qualidade”, conduzindo à estigmatização do indivíduo. Dessa forma, o indivíduo criminoso distingue-se do cidadão comum unicamente em virtude do estigma que lhe é imposto e da qualificação negativa que lhe é atribuída pela sociedade.

Ademais, a Teoria Econômica da Escolha Racional também oferece uma perspectiva interessante sobre a criminalidade. De acordo com essa teoria, o indivíduo, ao cometer um crime, realiza uma avaliação racional entre os custos e benefícios da ação. Nessa análise, ele pondera fatores como a probabilidade de ser preso, a gravidade da punição e as vantagens

econômicas derivadas do delito. Esse raciocínio é especialmente pertinente no contexto do tráfico de drogas, onde a possibilidade de ganhos financeiros substanciais pode superar os riscos percebidos de sanções legais (Cerqueira; Lobão, 2003).

Portanto, o que leva uma pessoa a cometer crimes não pode ser explicado por um único fator, mas sim por um conjunto de elementos que envolvem características individuais, fatores sociais, como desigualdade, exposição à cultura do crime, entre outros. A criminalidade é um fenômeno complexo e que apresenta várias dimensões, mas que possui certos padrões estatísticos que mudam de acordo com a localidade e a natureza da atividade criminosa (Cerqueira; Lobão, 2003). A compreensão dessas variáveis é crucial para a formulação de políticas públicas eficazes que abordem a criminalidade de forma preventiva e corretiva.

3 CLASSIFICAÇÃO SOCIOECONÔMICA DOS ACUSADOS POR TRÁFICO DE DROGAS

3.1 Faixa etária

A partir da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023), intitulada “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, publicada no ano de 2023, constatou-se, à luz da análise dos dados oriundos dos processos judiciais nos tribunais estaduais, uma preponderante concentração de indivíduos jovens adultos, com idade compreendida entre 22 e 30 anos, figurando como acusados em ações penais por tráfico de drogas, correspondendo a 45,2% dos registros obtidos mediante a consulta aos autos processuais.

Ademais, uma parcela substancial, equivalente a 26,1%, insere-se na faixa etária de 18 a 21 anos, revelando uma propensão para o envolvimento prematuro com atividades ilícitas relacionadas ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes (Ipea, 2023).

Destarte, os resultados obtidos na pesquisa corroboram com a Teoria Interacional, uma dentre as várias que buscam explicar o que leva as pessoas a cometerem crimes. Nessa teoria, a partir da perspectiva evolucionária, a delinquência não é algo permanente na vida de uma pessoa, mas sim um processo, no qual o indivíduo começa a se envolver em atividades ilícitas. Geralmente, por volta dos 12 ou 13 anos, na chamada fase inicial, intensifica-se esse envolvimento entre 16 e 17 anos, na fase de desenvolvimento e conclui esse ciclo até os 30 anos (Cerqueira; Lobão, 2003).

A justificativa para esse fenômeno, de acordo com Azevedo e Costa (2017), reside no fato de que, entre os 12 e os 30 anos, o ser humano possui maior aptidão física e condições

sociais que favorecem a realização de atos ilícitos. Os jovens dispõem de mais tempo livre, uma ociosidade perigosa se o indivíduo começar a imitar comportamentos e práticas criminosas (Entorf; Spengler, 2000 apud Azevedo; Costa, 2017), ao contrário dos mais velhos, que geralmente adquirem maiores responsabilidades.

Neste contexto, a predominância de jovens sugere que o tráfico de drogas exerce um papel atrativo para uma parcela da população que, em função de sua vulnerabilidade social e econômica, encontra-se desprovida de oportunidades legítimas de ascensão social (Faria; Barros, 2011).

Segundo Machado:

ser jovem no Brasil historicamente significa, para a maior parcela da população, ter uma inserção precoce nas dinâmicas presentes no mundo do trabalho, em sua grande parte precarizado e sem perspectiva de profissionalização ou acesso a direitos sociais e trabalhistas, com o único intuito de garantir a sua própria subsistência, acesso a bens de consumo ou ainda contribuir para as despesas familiares (Machado, 2018, p. 545-546).

Nessa linha de intelecção, a falta de perspectivas no mercado de trabalho formal, combinada com a precariedade do sistema educacional e o abandono escolar precoce, empurra esses jovens para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, que, embora arriscadas, oferecem ganhos financeiros imediatos (Faria; Barros, 2011).

3.2 Gênero

No que tange à questão de gênero, verifica-se que os homens constituem a maioria esmagadora dos réus, correspondendo a 86% do total de processos. No que concerne ao sexo feminino, 9% das mulheres revelaram estar gestantes em algum ponto do trâmite processual (Ipea, 2023).

Os dados obtidos na pesquisa supracitada reforçam a ideia de que o tráfico de drogas é uma atividade predominantemente associada ao papel socialmente construído do homem como provedor econômico, especialmente em contextos de pobreza e marginalização. No entanto, embora as mulheres representem uma minoria nesse cenário, sua participação no tráfico de drogas tem crescido nos últimos anos, principalmente em funções subalternas e de menor relevância hierárquica dentro das organizações criminosas, mas de elevada periculosidade. Muitas vezes, essas mulheres estão envolvidas na atividade criminosa em decorrência de laços familiares ou conjugais com homens traficantes, ou então atuam como “mulas”, transportando pequenas quantidades de drogas em troca de remuneração ou favores (Rosendo, 2024).

Ademais, no envolvimento com o crime, em especial com o tráfico de entorpecentes, muitas mulheres encontram uma oportunidade de melhorar sua condição social, complementar sua renda e estar presentes na vida de seus filhos. Dessa maneira, a participação no tráfico em pequena escala, que lhes permite trabalhar sem ficar muito tempo longe de casa, acaba proporcionando a continuidade dos papéis tradicionais de cuidado com os filhos (Del Olmo, 1996 apud Germano; Monteiro e Liberato, 2018).

Outra modalidade recorrente de tráfico envolvendo mulheres ocorre no momento da entrada em unidades prisionais. Segundo o estudo realizado pela pesquisadora Jôsie Jalles Diógenes (2007), no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC observou-se que o perfil reproduzia as características da população prisional do Brasil.

Das oito mulheres ouvidas, todas são mães. Quanto à idade das entrevistadas no momento dos acontecimentos, observou-se que apenas duas tinham mais de 30 anos, indicando uma variação de idade entre 19 e 30 anos. Sete delas eram solteiras, enquanto uma era viúva e apenas duas não mantinham uma união estável. É relevante ressaltar que, após a prisão, somente uma mulher manteve a união estável, já que o companheiro também estava preso. As demais não recebiam visitas de seus parceiros (Diógenes, 2007).

Ainda em relação aos resultados obtidos por Diógenes (2007), quanto ao nível de escolaridade, apenas uma das entrevistadas concluiu o ensino médio e outra finalizou o ensino fundamental. Cinco delas não completaram a educação básica, e uma nunca havia frequentado a escola, embora estivesse cursando a primeira série. Metade das entrevistadas estava desempregada no período dos fatos. Dentre aquelas que estavam empregadas, somente uma possuía vínculo formal com carteira de trabalho assinada. Das outras três que exerciam atividades profissionais: uma trabalhava como manicure e maquiadora, outra ajudava a mãe como costureira, e a terceira era empregada doméstica, recebendo uma remuneração mensal de R\$ 100,00.

3.3 Situação conjugal ou estado civil

Em relação ao estado civil, observa-se que mais da metade dos acusados estavam solteiros no decorrer dos processos, enquanto aproximadamente 1/4 encontrava-se vivendo em união conjugal estável. A carência de dados relativos ao estado civil revelou-se substancial, alcançando a marca de 20% dos casos (Ipea, 2023).

3.4 Situação parental

Os registros processuais analisados em busca de detalhes sobre a paternidade ou maternidade dos acusados indicaram uma alta taxa de falta dessas informações, atingindo 44%. Nos casos em que foi possível obter esses dados, verificou-se uma divisão quase equilibrada: 30% dos acusados eram pais ou mães, enquanto 26% não tinham filhos (Ipea, 2023).

3.5 Cor e raça

No que concerne à questão da cor ou raça dos réus, verificou-se que a ausência de informações constituiu um entrave, na medida em que 56,5% dos casos analisados careciam de dados devidamente declarados nos documentos analisados. Não obstante, dentre os registros que dispunham de tais informações, constatou-se que a maior parte dos réus se autodeclarou como parda/mulata/morena, o que corresponde a 31,9% dos réus. Entre as demais classificações associadas às pessoas negras, foram constatadas as denominações “negra”, “pretas” e “outros termos”, com percentuais respectivos de 8,5%, 2,4% e 3,4%. Quando considerados de forma conjunta, os réus classificados como de cor/raça negra totalizaram 46,2% dos casos analisados (Ipea, 2023).

Foi verificado que 21,2% dos réus apresentavam registro de cor/raça branca. Já as categorias de amarelos e indígenas somaram conjuntamente 0,2%. Em 2,7% dos casos, foram identificados registros conflitantes, ou seja, um mesmo réu teve diferentes classificações de cor/raça ao longo do processo, como branca e parda, preta e negra, ou parda e indígena, entre outras variações (Ipea, 2023).

Ao deslocar o foco do indivíduo em sua singularidade para análise da coletividade nos grupos acima apresentados, observa-se, de maneira analógica, a presença da Teoria do Etiquetamento, com a prevalência de réus negros e pardos entre os acusados por tráfico de drogas. Tal teoria prevê que “a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (estigmatização)” (Filho; Gimenes, 2023, p. 34).

Registra-se ainda que, de acordo com o último Censo do IBGE (2022), a população brasileira é composta majoritariamente por pessoas que se autodeclararam pardas, representando 45,3%, enquanto as pessoas que se autodeclararam pretas correspondem a 10,2%, ou seja, somados representam 55,5% da população brasileira, enquanto as pessoas que se autodeclararam brancas é de 43,5%.

3.6 Nacionalidade

A nacionalidade dos indivíduos acusados por tráfico de drogas no Brasil revela um quadro majoritariamente constituído por cidadãos brasileiros, representando aproximadamente 99,6% dos réus processados (Ipea, 2023).

Esse cenário denota uma predominância de nacionais envolvidos na prática ilícita, corroborando a tese de que o tráfico de entorpecentes no Brasil, em grande parte, é operado internamente, ou seja, por sujeitos integrados à realidade social do país, o que afasta a noção de que a maior parte dos traficantes seria composta por estrangeiros. Todavia, é imperioso destacar a presença de uma pequena, mas significativa, parcela de réus estrangeiros, constituindo cerca de 0,4% do total, oriundos de países como Paraguai, Colômbia, Venezuela, Peru e outros (Ipea, 2023).

Esses indivíduos, em alguns casos, atuam como “mulas”, transportando substâncias ilícitas através das fronteiras nacionais, integrando redes transnacionais de tráfico (Silva, 2014). A presença de estrangeiros no rol dos acusados indica a natureza globalizada do comércio ilícito de entorpecentes, especialmente em regiões de fronteira, onde o Brasil figura como ponto estratégico para o escoamento de drogas para o mercado internacional.

3.7 Nível de escolaridade

Acrescida à precariedade das condições laborais, quando existentes, e à predominância de réus jovens, a ausência de formação educacional apresenta-se como um dos óbices à efetiva inserção no mercado de trabalho (Rosendo, 2024).

O baixo nível de escolaridade dos réus é outro fator que contribui para a formação do perfil criminológico do traficante de drogas no Brasil. A maior parte dos acusados por tráfico possui apenas o ensino fundamental incompleto, o que corresponde a aproximadamente 24,2% dos casos. Além disso, uma parcela significativa dos réus tem apenas o ensino médio incompleto ou fundamental completo, enquanto uma minoria extremamente reduzida conseguiu concluir o ensino superior (Ipea, 2023).

Para Rosendo (2024), a relação entre baixa escolaridade e envolvimento no tráfico de drogas pode ser explicada, em grande medida, pela falta de alternativas legítimas para o desenvolvimento profissional desses indivíduos. Sem qualificação educacional suficiente para competir no mercado de trabalho formal, muitos jovens das periferias urbanas veem no tráfico de drogas uma oportunidade de sustento e ascensão econômica rápida, ainda que arriscada e ilegal. O tráfico de drogas, nesse contexto, se apresenta como uma atividade que, embora ilícita, oferece uma forma de integração econômica para aqueles que, de outra maneira, estariam à margem da sociedade.

Outrossim, os dados apresentados sustentam uma aparente sequência de teorias que explicam as causas da criminalidade. Primeiro, a teoria da Desorganização Social, que indica que o indivíduo nasce em um contexto de desestruturação. Depois, levando-se em conta a Associação Diferencial, verifica-se que esse cenário de desorganização é o mais propenso a vivenciar o processo de aprendizagem do comportamento criminoso. Finalmente, essa complexa realidade social, caracterizada pela fragilidade ou até mesmo pela ausência de normas, pode levar o indivíduo a buscar meios alternativos para melhorar sua condição.

3.8 Profissão/ocupação

No que se refere à ocupação, os dados também apontam para um perfil de vulnerabilidade. Cerca de 43,1% dos acusados por tráfico de drogas são descritos como trabalhadores autônomos ou empregados informais, enquanto 21,5% estavam desempregados ou desocupados no momento da prisão (Ipea, 2023). Esse cenário reflete a precariedade das relações de trabalho nas regiões periféricas do Brasil, onde a economia informal predomina e a estabilidade no emprego é uma exceção, não a regra.

Para aqueles que residem em regiões periféricas e encontram-se desempregados, ou, embora empregados ou atuantes no mercado informal, geralmente de baixa renda, as decepções e dificuldades associadas ao trabalho lícito podem atuar como fatores desencadeantes de uma inclinação para a participação em atividades ilícitas. Em tais circunstâncias, constata-se a manifestação da reação inovadora da Teoria da Anomia, que interpreta o crime como um meio alternativo para a obtenção dos objetivos almejados. No cenário daqueles que vivem nas periferias e favelas das grandes metrópoles, o tráfico de entorpecentes significa uma opção real para centenas de jovens (Oliveira; Morando; Rodrigues, 2023). Diferentemente do que sugere o senso comum, o tráfico de drogas não se limita a ser um simples crime; trata-se de uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo (Rodrigues, 2022 apud Oliveira; Morando; Rodrigues, 2023).

3.9 Relação de parentesco

Nos casos em que um único processo abarcava mais de um réu, a análise teve por objetivo identificar o vínculo de parentesco existente entre esses indivíduos e os demais envolvidos. Em 28,5% das situações envolvendo múltiplos acusados, foi constatada a existência de vínculo familiar ou de afinidade com, pelo menos, um dos partícipes do processo. O grau de parentesco mais frequentemente registrado foi o de esposo(a) ou

companheiro(a), representando 53,6% das ocorrências, seguido por irmão(ã), com 16,8%, e pai/mãe/filho(a), com 10,3% (Ipea, 2023).

Em sua pesquisa, Helpes (2014) relatou que das dez entrevistadas, sete realizavam o tráfico de drogas em suas próprias residências, chamadas de “bocas de fumo”. Algumas casas funcionavam apenas como ponto de venda, enquanto outras também eram locais de consumo. O tráfico, além de ocorrer no ambiente doméstico, frequentemente envolvia familiares, como maridos, mães ou irmãos. As participantes da pesquisa enfatizaram a relevância de ter confiança nas pessoas com quem trabalham, especialmente quando se trata da gestão do dinheiro. Devido à necessidade de manter o negócio operando por longos períodos para aumentar o lucro, a participação de familiares se tornava comum e facilitada.

De acordo com Moura (2012) verifica-se que o ambiente doméstico oferece terreno fértil para a atuação do tráfico de drogas e, considerando que historicamente esse sempre foi o domínio da mulher, e ainda permanece sendo em muitos casos, é esperado que ela seja, de certa forma, envolvida nesta prática. Tal fato se torna ainda mais compreensível diante da escassez de oportunidades de trabalho e das condições de pobreza a que muitas delas estão submetidas.

Por fim, o perfil socioeconômico dos processados, segundo dados do IPEA, evidencia características comuns entre os acusados, proporcionando um retrato mais preciso e aprofundado dos envolvidos no tráfico de drogas.

As teorias da criminologia são de grande importância para qualquer sistema penal ou ordenamento jurídico, pois oferecem bases para entender os fatores associados à criminalidade. Contudo, como assevera Guilherme de Souza Nucci (2021), tais teorias não podem ser vistas como explicações absolutas para o surgimento do delito ou do criminoso, considerando que há um número significativo de pessoas em condições de baixa renda e vulnerabilidade que, mesmo diante de adversidades, não praticam crimes e se esforçam para levar uma vida simples e honesta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados revelados pela pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023), demonstram uma predominância de homens (86%), sendo que 65,7% são pessoas negras, 71,26% possuem 30 anos ou menos e 68,4% não cursaram o ensino médio. A pesquisa de Jôsie Jalles Diógenes, realizada em 2006 em um instituto penal feminino, identificou um perfil que, observada as peculiaridades de cada estudo, apresenta grande semelhança com o delineado pelo Ipea. Ambas observaram que o perfil reproduzia as características da população prisional do Brasil.

Essas características sugerem que o envolvimento no tráfico de drogas está profundamente relacionado a condições socioeconômicas e à falta de alternativas legítimas para desenvolvimento pessoal e profissional.

A análise individualizada dos dados obtidos nos leva a diversas teorias que buscam explicar o comportamento delinquente, mas a teoria que mais se adequa ao perfil majoritário encontrado na pesquisa, é a Teoria da Anomia. Segundo esta teoria, o comportamento delinquente surge como uma consequência à discrepância entre os objetivos socialmente valorizados e as oportunidades concretas de alcançá-los. Neste contexto, o tráfico de drogas desponta como uma atividade que oferece, a curto prazo, uma compensação financeira e social.

Embora existam fatores estruturais que influenciam nessas escolhas, é salutar destacar que muitos desses indivíduos adentram no tráfico por livre deliberação, seduzidos pela possibilidade de ganhos financeiros imediatos e pelo status que essa atividade parece proporcionar.

Assim, a compreensão aprofundada desses perfis é fundamental para que políticas públicas possam ser direcionadas de maneira mais eficaz. Dessa forma, é possível focar em iniciativas de assistência e reabilitação para aqueles que realmente necessitam de suporte. Ao reconhecer essas nuances, abrem-se caminhos para estratégias mais assertivas no combate e na prevenção ao tráfico de drogas, promovendo ao mesmo tempo justiça social e segurança pública.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Julio Cesar; ALVES, Tiago Gomide; TABAK, Benjamin Miranda. **A NÃO EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO A CRIME HEDIONDO**: uma análise comportamental. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, 29 nov. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2018.34990>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/34990>. Acesso em: 22 set. 2024.

AZEVEDO, Aline; COSTA, Rodolfo Ferreira Ribeiro da. **A tendência do comportamento criminoso**. Espacio Abierto, Mossoró, p. 253-270, jul. 2018. Disponível em: <https://mail.produccioncientificaluz.org/index.php/espacio/article/view/23208/23269>. Acesso em: 19 set. 2024.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sangue_Nilo_Batista_1_. Acesso em: 16 set. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. [S.l.], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas... Acesso em: 18 set. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. **Determinantes da criminalidade**: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos. 2003. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/125/determinantes-da-criminalidade-uma-resenha-a-dos-modelos-teoricos-e-resultados-empiricos>. Acesso em: 24 set. 2024.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Custo do bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023 (Texto para Discussão) Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/251/custo-de-bem-estar-social-dos-homicidios-relacionados-ao-proibicionismo-das-drogas-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2024.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil**: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas. 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB-2_94b406786227d12ddc57add416070233. Acesso em: 22 set. 2024.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa - IPFDAMC. 2007. 16 f. TCC (Graduação) -

Curso de Direito, Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://palestrasdiversas.com.br/Nelson%20-%20Temas%20Diversos%20XIII/Josie%20Jalles%20Diogenes%20Trafico%20Illicito%20por%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. **Tráfico de drogas**: uma opção entre escolhas escassas. *Psicologia & Sociedade*, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 536-544, dez. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822011000300011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Manual de criminologia**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.32. ISBN 9786553626829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626829/>. Acesso em: 24 set. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio P. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/manual-esquematico-de-criminologia-nestor-sampaio-penteado-filho.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, [S.L.], v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000212310>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2024.

GRECO FILHO, Vicente, RASSI, João Daniel. **Histórico-drogas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>. Acesso em 19 set. 2024.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. 195 p. Dissertação (mestrado acadêmico) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/808>. Acesso em: 23 set. 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 24 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>.

MACHADO, Pedro Henrique Silva Santos. **A condição juvenil periférica**: notas introdutórias para entender a juventude no capitalismo dependente. Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos. [S.l.], v. 8, n. 3, set./dez.2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/3952>. Acesso em: 26 set. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.Capa. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 07 Ago 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: Aspectos Penais e Processuais. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. p.37. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 16 set. 2024.

MOURA, Maria Juruena de.: **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. 2005. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas e Sociedade, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: https://www.uece.br/wp-content/uploads/sites/56/2019/12/juruena_moura.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.4. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 24 set. 2024.

OLIVEIRA, Ednéia Alves de; MORANDO, Luca de Oliveira; RODRIGUES, Pedro de Oliveira. **Tráfico de drogas no Brasil**: a face oculta do desemprego e da informalidade. Observatório de La Economía Latinoamericana, [S.L.], v. 21, n. 8, p. 8588-8605, 10 ago. 2023. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.55905/oelv21n8-042>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/1104/704>. Acesso em: 16 set. 2024.

ROSENDO, Jorge David Galeano. **A realidade do tráfico**: o perfil do réu e o ímpeto pela condenação. 2024. 117 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/3d875706-9380-4ac3-b5c3-3f8a7114d143/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20UFMS%20-%20Jorge%20-%20Final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martisn da. **TRÁFICO DE DROGAS NAS FRONTEIRAS**: a insuficiência de investimentos em inteligência e seus reflexos objetivos na segurança pública no estado da paraíba. 2014. 93 f. Tese (Doutorado) - Curso de Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4426/1/Tr%C3%A1fico%20de%20Drogas%20nas%20Fronteiras_A%20insufici%C3%Aancia%20de%20investimentos%20em%20intelig%C3%Aancia%20e%20seus%20reflexos%20objetivos%20na%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica%20no%20estado%20da%20Para%C3%ADba.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

SOUZA, Ithala Oliveira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SOUZA, Daniela de Andrade.

Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do Tribunal de Justiça de Sergipe. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 228-251, 2 maio 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v12i1.7422>.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/360397415_Criminalizacao_de_mulheres_pela_lei_de_drogas_nos_discursos_do_Tribunal_de_Justica_de_Sergipe. Acesso em: 22 set. 2024.

VIANA, Thereza de Jesus Vieira. **A elaboração legislativa e o assessor.** Rio de Janeiro:

Revista Direito Público e Ciência Política, [1959?]. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59176>. Acesso em: 16 set. 2024.